



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª Câmara de Julgamento

Resolução nº567/2004
Sessão: 148ª Ordinária de 13 de setembro de 2004.
Processo de Recurso nº: 1/1297/2004
Auto de Infração: 1/200402161
Recorrente: Peixada do Ceará Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo A Marques Neto

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão condenatória, proferida em 1ª Instância confirmada. Ausência de comprovação de recolhimento referente aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2003. Artigos infringidos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Peixada do Ceará Ltda.*

"Falta de recolhimento na forma e prazos regulamentares quando as operações e prestações do imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Referente à falta de recolhimento relativo aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2003".

Principal: 12.600,00 Ufirces
Multa: 6.300,00 Ufirces

O autuante sugere como dispositivos infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com sanção prevista no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Consta do auto de infração: Ordem de Serviço nº 2004.03470, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Resumo da falta de recolhimento do regime especial e consultas ao sistema RECEITA – DAE's pagos. (fls.03 a 10).

O contribuinte comparece aos autos, para impugnar o feito fiscal, (fls.11 e 13). Pedindo a improcedência do feito fiscal por não ter sido concedido à espontaneidade para o recolhimento do ICMS devido, em virtude da lavratura do Termo de Início de Fiscalização. Segundo o autuado deveria ter sido lavrado o Termo de Intimação de acordo com o artigo 825 do Decreto nº 24.569/97, combinado com o artigo 1º da Instrução Normativa nº 33/97.

A julgadora singular decide pela procedência da acusação.(fls 17 a 20).

Insatisfeita com a decisão singular o autuado, interpõe recurso voluntário, ratificando os termos da defesa (fls. 25 e 26).

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o relatório.

VOTO:

Trata a peça inicial de atraso de recolhimento do ICMS referente aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2003, por contribuinte cadastrado como restaurante, enquadrado no Regime Especial de Recolhimento. (Artigo 805, II do Decreto nº 24.569/97).

Art. 805. Será enquadrado no Regime Especial de Recolhimento do ICMS de que trata esta Seção, o contribuinte que:

II – estiver cadastrado como restaurante, bar, lanchonete, hotel, motel e assemelhados, independentemente do valor da sua receita bruta anual e não estiver sujeito ao regime estabelecido na Seção XXXIII deste Capítulo.

O recorrente, pede a improcedência do feito fiscal por não ter sido concedido à espontaneidade para o recolhimento do ICMS devido.



Segundo o autuado o Termo de Intimação deveria ter sido lavrado antes do Termo de Início de Fiscalização. Alega que ficou aguardando o pronunciamento do Sr. Fiscal e como estava sob ação fiscal, não poderia recolher espontaneamente o ICMS solicitado.

Equivoca-se o recorrente quando afirma que não foi concedida a espontaneidade e que não poderia ter recolhido o imposto devido por que estava sob ação fiscal.

O agente do fisco ao lavrar o Termo de Início de Fiscalização nº 2004.02832, com ciência em 12 de fevereiro de 2004, concedeu ao contribuinte um prazo de 10 dias para o cumprimento da seguinte solicitação: ***“Efetuar ou apresentar o recolhimento do ICMS mensal referente aos meses de abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2003”***. Ou seja, foi dada a espontaneidade para efetuar ou apresentar o recolhimento do ICMS devido, mesmo estando sob ação fiscal.

Portanto, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente. O Termo de Início de Fiscalização contemplou a espontaneidade ao estabelecer um prazo de 10 dias para apresentar ou efetuar os recolhimentos devidos.

Com relação à lavratura do termo de Intimação anteceder a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, esclareço que de acordo com o artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, a ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início, não obstante a previsão do artigo 825 do RICMS prever a dispensa de sua lavratura nos casos de atraso ou falta de recolhimento.

Trata-se de uma faculdade dada pela legislação tributária, objetivando simplificar procedimentos de fiscalização. Portanto, não identifiquei nenhuma irregularidade ou ilegalidade no procedimento adotado pelo agente fiscal. A espontaneidade pleiteada pelo recorrente foi concedida, uma vez estabelecida no termo de início de fiscalização o prazo de 10 dias para efetuar ou apresentar os recolhimentos de ICMS devidos.

Concluimos que pela falta de recolhimento do ICMS devido nos meses acima citados, o contribuinte descumpriu a legislação Estadual em seus artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeito à penalidade inserta no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).*

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;



Pelas considerações expostas, voto, no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Principal: 12.600,00 Ufirces
Multa: 6.300,00 Ufirces
Total 18.900,00 Ufirces

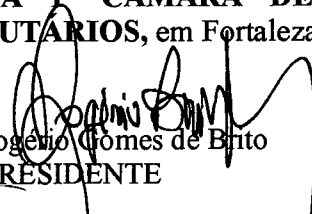
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Peixada do Ceará Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

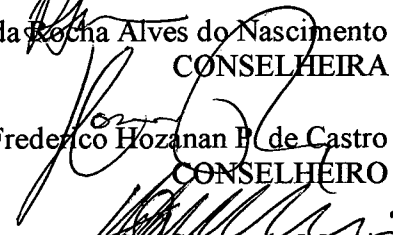

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-RELATOR


José Gonçalves Feitosá
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan B. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO